



PARECER JURÍDICO N.º 056/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 2608062024

CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 20240077

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (HIGIENE E LIMPEZA), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE PRAINHA-PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/93. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 9.060708/2023. ADITIVO. PARECER FAVORÁVEL A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.

1- RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo n.º 2608062024, encaminhado pela Coordenadoria de Licitação e Contratos, para análise e parecer sobre a observância das formalidades legais do Contrato Administrativo n.º 20240077, que versa sobre a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS.

A presente manifestação tem por objetivo esmiuçar requisitos e ponderações a respeito da celebração de contrato de contratação de empresa para a aquisição de materiais de consumo, com fundamento no art. 57, II, e art. 65, §1º, da Lei n.º 8.666/93, que versa sobre a adesões a atas de registro de preços e prorrogação de termos aditivos.

É o que há de mais relevante para relatar.

2- APRECIÇÃO JURÍDICA

2.1. Finalidade e abrangência do parecer jurídico

O parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93 fundamenta que não apenas as minutas de editais, mas também de contratos, acordos, convênios ou ajustem deveriam ser previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração. Com fundamento em tal dispositivo, consolidou-se o entendimento de que a celebração de ativos contratuais exige prévia análise jurídica, vejamos:

O art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, segundo o qual as minutas de editais e contratos devem ser examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

Administração, também se aplica aos termos aditivos, pois são ajustes aos contratos (Acórdão 1057/2021-Plenário).

Embora a Lei n.º 8.666/93 tenha sido revogada, permanece aplicável ao caso em tela. Isso porque o contrato ora em análise foi celebrado quando da sua vigência, incidindo o artigo 190 da Lei n.º 14.133/21.

Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Salienta-se que o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem das questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC n.º 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

Assim, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Ressalta-se que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, na margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Verifica-se pelos documentos constantes nos autos, que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

O Contrato supracitado tem seu prazo de vigência em vias de terminar. Com isso, considerando a justificativa técnica emitida pela fiscal e em razão das ponderações, existe a vantajosidade de se manter em vigor o contrato, a fim de que permaneça os serviços aqui narrados.

Desse modo, há requerimento de aditivo contratual, destacando a manutenção das demais condições contratadas inicialmente. À vista disso, verifica-se interesse da gestão municipal pela continuidade do objeto, ante a relevância da execução dos serviços para o município de Prainha.

Ainda, é importante destacar que houve o reequilíbrio contratual, com porcentagem prevista em lei, de modo que não há objeções quanto possibilidade o aditivo de quantitativo requerido (Art. 65, §1º, da Lei n.º 8.666/1993).

A Lei n.º 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, nas hipóteses elencadas no §1º do Art. 57. Entre elas, se tem a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestações de serviços, disposto no artigo 65.

Segundo consta nos autos, há interesse das partes na continuidade da execução do objeto, pois manter a vigência contratual minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, o que possivelmente ocasionaria reajustes dos preços, gerando mais custos à administração pública municipal, além de postergar mais ainda a prestação dos serviços. Assim, sua prorrogação está amparada pelo dispositivo legal, e não existe óbice aparente à legalidade do aditivo pretendido, devendo ser submetido à deliberação/autorização superior da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

3- CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela realização do termo de aditivo do Contrato n.º 20240077.

Conforme já destacado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta assessoria jurídica, nos termos do Enunciado BPC n.º 5, da AGU.

É o parecer.

Prainha – Pará, 04 de setembro de 2024.

ERICK BRENDOW SILVA BRASIL
ADVOGADO PÚBLICO – OAB N.º 37.976